

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
BACHARELADO EM DIREITO

Adrian Ryan Dias

A IMPORTÂNCIA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LAP) NO BRASIL

Bauru
2024

Adrian Ryan Dias

A IMPORTÂNCIA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LAP) NO BRASIL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Dra. Marli Monteiro.**

**Bauru
2024**

Dias, Adrian

A importância da Lei da Alienação Parental (LAP) no Brasil. Adrian Ryan Dias. Bauru, FIB, 2024.

49.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Marli Monteiro

1. Direito. 2. Criança. 3. Alienação. I. Alienação Parental no Brasil. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Adrian Ryan Dias

A IMPORTÂNCIA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LAP) NO BRASIL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 11 de novembro de 2024.

Banca Examinadora:

Presidente/Orientador: Dra. Marli Monteiro

Professor 1: Ma. Sintia Salmeron

Professor 2: Ma. Márcia Negrisoni

**Bauru
2024**

Dedico este trabalho para minha mãe,
minha tão amada e querida estrela guia.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Luciana Cristina Dias, mulher guerreira que tanto me incentivou ao longo de todos esses anos, mesmo quando todas as coisas pareciam dar errado e me via sem coragem de tentar, me dando a mão para segurar e para me erguer sempre que precisei. Obrigado.

À minha avó Alice Aparecida Dias, uma senhora de jeito firme, alguns dizem estóico, mas que eu sei ter uma alma gentil e carinhosa da própria maneira. Como a mesma costuma dizer: uma vó é mãe duas vezes. E não está errada, de forma alguma. Obrigado.

Ao meu avô Nilson Dias, um senhor de boa índole com um histórico inacreditável, mas que acredito até nos mínimos detalhes. Homem de família que jamais teve medo de nada, mesmo quando todos diziam para tê-lo. Esteve comigo desde o começo dessa jornada, me incentivando e dizendo aquilo que eu precisava ouvir, não aquilo que eu queria. E assim for melhor. Obrigado.

Ao meu tio Júlio César Dias, rapaz certo e de bom coração que mesmo quando eu estava uma pilha de nervos durante as semanas de prova, ou durante um final de semana infrutífero, conseguia me fazer sorrir e me alegrar com seu jeito maneiro. Um amigo para toda a vida, merecedor de muitos abraços, conhecido como “Tio do Ghost”. Obrigado.

Aos meus amigos das Faculdades Integradas de Bauru (FIB), em especial aqueles três que marcaram tão positivamente meus cinco anos de estudo, João Hermes, João Felipe e Beatriz Felício, sempre me dando apoio para encarar novas adversidades ao invés de manter-me no comodismo, com conselhos de estágio e concurso – por mais ranzinza que eu sempre ficava quando o faziam... – para que nesse momento presente, eu pudesse me orgulhar de quem eu sou.

À minha professora e orientadora, a Dra. Marli Monteiro, senhora do direito e de direito, tão gentil e carinhosa que mais parece ter vindo de um livro de fantasia clássica. Com seus conselhos e suporte ao que fosse necessário para desenvolver

esta monografia, fomos capazes de apresentar estes resultados de cabeça erguida, mesmo que não seja perfeito: “é o nosso melhor, isso já é perfeito”. Todos os desafios para alcançar este patamar finalmente valeram o esforço. Obrigado.

Ao professor Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi, por seu incentivo com todas as datas para minha entrada repentina nessa oportunidade que, de início pensei ser impossível, bem como por todos os conselhos que me deu para levar pelo resto da vida. Em especial um que dizia assim: “A vida é uma estrada, você não pode andar olhando apenas para o futuro. Para chegar no futuro, deve viver o presente”. Obrigado.

À professora Dra. Maria Claudia Zaratini Maia, por quem devo grande respeito e agradecimento por toda a paciência entregue a mim, para que cada prazo desta monografia fosse cumprido de forma diligente, aceitando meus erros e dificuldades sem me desincentivar de continuar. Somente com essa carga de paciência que fui capaz de trilhar este ano sem desistir daquilo que sei ser o necessário. Obrigado.

“A lei encontra-se aplicada e reconhecida em todos os Tribunais, não há dúvidas. Contudo, ainda não está em sua plenitude e possibilidades, motivo pelo qual urge a necessidade de um debate mais acurado sobre o tema, em especial, sobre a má-utilização e interpretação equivocada da norma... À luta, caro leitor...”

Freitas, Douglas Philips

Primavera de 2013

www.douglasfreitas.adv.br

DIAS, Adrian Ryan. **A importância da Lei da Alienação Parental (LAP) no Brasil.** 2024 49f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

RESUMO

Considerando a sumária importância da Lei da Alienação Parental (LAP), nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, como dispositivo necessário para a proteção da criança frente a influência negativa de um parente em face de outro, por meio de uma obstrução da formação própria da criança quanto ao parente alienado, a seguinte monografia busca analisar as raízes históricas da família, o desenvolvimento da criança dentro da família brasileira, e a importância de tal lei para impedir um regresso nocivo para a proteção dos direitos previstos aos protegidos pela Constituição Federal. Tendo em mente o recente interesse de órgãos brasileiros, como a Comissão dos Direitos Humanos (CDH), pela revogação da Lei da Alienação Parental (LAP), irá justificar por meio de fatos, direito e bases científicas, apresentadas por juristas e estudiosos brasileiros, a importância de manter-se vigente em todo o território nacional essa lei que em meio a uma sociedade crescentemente deturpada, necessita de todos os aparatos necessários para assegurar um crescimento saudável e justo para todos os filhos e filhas que da pátria compartilham.

Palavras-chave: Direito de Família. Criança. Alienação.

DIAS, Adrian Ryan. **A importância da Lei da Alienação Parental (LAP) no Brasil.** 2024 XXXf. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

ABSTRACT

Considering the summary importance of the Parental Alienation Law (LAP), no. 12,318, of August 26, 2010, as a necessary device for the protection of children against the negative influence of one relative on another, through an obstruction of education of the child in relation to the alienated relative, the following monograph seeks to analyze the historical roots of the family, the development of the child within the Brazilian family, and the importance of such a law to prevent a harmful return to the protection of the rights provided for by those protected by the Federal Constitution . Bearing in mind the recent interest of Brazilian bodies, such as the Human Rights Commission (CDH), for the repeal of the Parental Alienation Law (LAP), it will justify through facts, law and scientific bases, presented by Brazilian jurists and scholars, the importance of maintaining this law in force throughout the national territory, which, in the midst of an increasingly distorted society, requires all the necessary devices to ensure healthy and fair growth for all sons and daughters who share the country.

Keywords: Rights. Family. Child. Alienation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O CONCEITO DE FAMÍLIA	13
2.1	A Família Contemporânea	15
2.2	O Direito da Família e a Alienação Parental	17
3	A CRIANÇA NA FAMÍLIA	18
3.1	O Direito da Criança	21
3.2	O Estatuto da Criança e do Adolescente	23
4	A ALIENAÇÃO PARENTAL	28
4.1	O Conceito da Alienação Parental	31
4.2	As Consequências da Alienação Parental	33
4.3	A Importância da Lei da Alienação Parental	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	48

ABREVIATÖES

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do adolescente

LAP – Lei da Alienação Parental

SAP – Síndrome da Alienação Parental

1 INTRODUÇÃO

A seguinte monografia tem por objetivo realizar uma análise aprofundada sobre a enorme importância da Lei 12.318 de agosto de 2010, a Lei de Alienação Parental, que versa sobre os casos litigiosos onde parentes/guardiões de menores e vulneráveis buscam alterar a forma como aqueles veem o alvo a ser alienado – gerando, efetivamente, efeitos gravíssimos que também serão abordados no formato de consequências da alienação parental – para saciarem a frustração de um conflito não-resolvido totalmente em situações como uma separação judicial ou discordância de guarda.

A importância dessa monografia, bem como a da LAP, é destacar o fato de que a sociedade está em constante mudança e, em razão da chegada de constantes alterações para os moldes familiares que existiam décadas atrás. Para melhor ou para pior, não cabe ao presente trabalho discutir, focando apenas no seguinte fato: a sociedade está doente, não apenas no Brasil, mas no mundo. Doentes de costumes sociais inaceitáveis, como o ódio descabido e geralmente seguido de tendências violentas, que por vezes afetam aquilo que há de mais precioso para qualquer família (e razão para a importância mencionada da lei), este algo sendo as crianças.

A Lei 12.318/2010 se relaciona diretamente com as mudanças da legislação, em razão da sociedade contemporânea. Separações conjugais, antes, eram muito mais complexas de serem realizadas e geralmente resultavam até mesmo em casais insatisfeitos permanecerem unidos por conveniência, enquanto que hoje são mais fáceis e céleres a ponto de (como já era esperado) aumentar assustadoramente os casos de divórcios no país.

Com essa mudança em mente, fica mais óbvia a relevância de discutir uma lei que versa sobre algo (um crime) específico, mas de igual importância – se não até maior – do que casos de divórcio. A alienação parental, bem como a síndrome relacionada, os sintomas e consequências a serem listadas junto de decisões judiciais que servirão para reforçar o quão danosas essas violações familiares são para aqueles que ainda estão em desenvolvimento, e portanto, longe das faculdades mentais necessárias para julgarem suas próprias figuras-modelo.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA

Para abordar o tema da alienação parental, a Lei 12.318/2010 e sua importância, fica relevante esclarecer alguns tópicos históricos, sociais e culturais que cercam a humanidade, pois parte do que será analisado provém de anos de desenvolvimento social e discute-se a segurança de crianças, os menores vulneráveis da nação, que são alvos do problema a ser observado. Assim, o presente tópico irá abordar o conceito de família, que por si só é uma construção social que vem sofrendo alterações ao longo das décadas junto da sociedade como um todo.

A família se apresenta na história da civilização, desde a mais longínqua antiguidade, sendo muito possível encontrar referências sobre esse conceito na pré história; Lewis Henry Morgan (1877, p. 519), considerado um dos fundadores da antropologia moderna, dividiu a humanidade em três períodos: selvageria, barbárie e civilização. Salientou que estes períodos aconteceram de formas sucessivas e em seu estudo, concluiu que na pré história vigorava a liberdade sexual entre os membros da tribo. Após a pré-história, iniciou-se a Antiguidade com a invenção da escrita. Neste período histórico duas civilizações ganharam destaque: a grega e a romana. Na sociedade romana, de acordo com Arnaldo Wald (2023):

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*.

Grande número de pesquisadores, afirmam que a família, como é conhecida atualmente, teve sua origem na civilização romana, tomando como ponto de partida o modelo familiar patriarcal hierarquizado. Segundo Engels (1984, p. 61), a origem etimológica da palavra família, vem do latim *famulus*, quer dizer escravo doméstico, e então, família é o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe

ou senhor. Assim era a família greco-romana, formada por um patriarca e seus *famulus*: esposa, filhos, servos livres e escravos.

O modelo patriarcal, estabeleceu-se como o modelo familiar por excelência durante muito tempo. Definindo patriarcal a família chefiada por um homem, (o patriarca, ou seja, o pai), que tem por responsabilidade adquirir alimentos e cuidar da segurança de seus filhos e de sua esposa. Esse modelo patriarcal, perdurou por milênios, recebendo ajustes de acordo com o desenvolvimento das sociedades; que incluíram o reconhecimento da importância da criança com o tempo.

Na sua obra “História Social da Criança e da Família”, o autor aponta que durante um longo período não existia o sentimento de infância, ou seja, não se entendia que as crianças possuíam necessidades diferentes dos adultos (Ariès, 2018). De acordo com Heywood, até meados do século XII, as condições de higiene e saúde eram extremamente precárias, o que tornava o índice de mortalidade infantil muito alto.

Pode-se apresentar um argumento contundente para demonstrar que a suposta indiferença com relação à infância nos períodos medieval e moderno resultou em uma postura insensível com relação à criação de filhos. Os bebês abaixo de 2 anos, em particular, sofriam de descaso assustador, com os pais considerando pouco aconselhável investir muito tempo ou esforço em um “pobre animal suspirante”, que tinha tantas probabilidades de morrer com pouca idade. (Heywood, 2004, p.87)

Seguindo o eixo condutor da mesma linha de pensamento, observa-se que inclusive na arte a infância também foi desconsiderada. “Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou a falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo” (Áries, 1981, p.50). Sendo que até o fim do século XVIII, não existem crianças caracterizadas por sua expressão particular, sendo retratadas então como homens de tamanho reduzido.

A mudança de paradigma no que se refere ao conceito de infância está diretamente ligada com o fato de que as crianças eram consideradas adultos imperfeitos. Sendo assim, essa etapa da vida provavelmente seria de pouco interesse. “Somente em épocas comparativamente recentes veio a surgir um

sentimento de que as crianças são especiais e diferentes, e, portanto, dignas de ser estudadas por si sós” (Heywood, 2004, p.10).

Apesar da relevância de todas essas questões, este trabalho pretende demonstrar que a alienação parental acontece dentro do contexto em que a criança vive no seu cotidiano com a sua família; e não pode ser ignorada.

No entanto, apesar da existência dessas leis e políticas, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para garantir a proteção e o bem-estar da família. É importante que as leis sejam efetivamente aplicadas e que a sociedade esteja engajada na promoção dos direitos da família, atuando em conjunto com as instituições responsáveis pela sua proteção.

2.1 A Família Contemporânea

Nos dias atuais, a família é definida de diferentes maneiras por diversos autores, pois está em constante reorganização / transformação. Clóvis Bevilacqua (1950, p. 41-42, 67) conceituou-a baseando-se nos valores tradicionais da família reconhecida pela doutrina civilista: a família legítima, valorizando a moralidade e a estabilidade necessária para a execução da sua função social oriunda do casamento,

[...] baseada num plexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e efeitos, a relação entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela, sendo imprescindíveis para a existência do ato: a dualidade de sexos, a celebração na forma da lei e o consentimento válido.

Na concepção de Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 23), família é, antes de mais nada, diversificação, pois pode ser entendida como o grupo de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, compondo-a num sentido mais amplo o casal, sua prole, seus enteados, os genros e as noras, os cunhados, em muito lembrando a concepção da *gens* romana.

Nesse ponto, os arranjos familiares possuem uma enorme variedade de tipos, a saber: família matrimonial; família formada na união estável; concubinária; monoparental; unilinear; homoafetiva; famílias recompostas; mosaico; pluriparental;

anaparental; eudemonista; paralela; com suas peculiares repercussões no campo do direito, tendo todas elas em comum o desejo de inserção e de proteção do ser humano, em um lócus onde possam desenvolver suas potencialidades e peculiaridades, tendo em vista o princípio constitucional do primado da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2009, p. 38), “despontam novos modelos família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades, em seus componentes, menos sujeitos a regras e menos sujeitas à regra e mais ao desejo”. Nesse sentido, podemos perceber que a formação atual da família obedece aos ditames pessoais, às liberdades individuais, em frontal valorização dos direitos da personalidade e dos direitos humanos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece a família como a base da sociedade e assegura a sua proteção. Além disso, existem diversas leis que tratam de questões relacionadas à família, tais como: 1. Código Civil: (o atual Código Civil brasileiro (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002) encontra-se em vigor desde 11 ou 12 de janeiro de 2003, após o cumprimento de sua *vacatio legis* 1 de um ano. Trata do direito de família e regula questões como casamento, divórcio, filiação, adoção, entre outras. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente: (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelecendo normas para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo questões relacionadas à família, como guarda, tutela e adoção. 3. Lei Maria da Penha: (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006), que visa proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas de proteção e punindo agressores. 4. Lei de Alimentos: (Lei 5.478, de 25 de julho de 1968. (Vide Lei 8.971/1994). Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, estabelecendo a obrigação de pais, filhos e cônjuges de prestar assistência material uns aos outros, garantindo a subsistência da família. 5. Lei de Alienação Parental 2 (Lei nº 12.318/2010) que visa proteger as crianças e adolescentes que estejam sofrendo com a alienação parental.

Além dos mencionados, existem outros instrumentos jurídicos que visam proteger a família, como os programas sociais de transferência de renda e as políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e do acesso à saúde, educação e assistência social. No entanto, apesar da existência dessas leis e políticas, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para garantir a proteção

e o bem-estar da família. É importante que as leis sejam efetivamente aplicadas e que a sociedade esteja engajada na promoção dos direitos da família, atuando em conjunto com as instituições responsáveis pela sua proteção.

2.2 O Direito da Família e a Alienação Parental

Com vista naquilo que se considera família, de acordo com os moldes com da lei, mas principalmente da sociedade que a compõe, forma e reforma constantemente, a coligação entre o direito da família e o caso previsto pela Lei 12.310/2010, a alienação parental, se encontra no dever das famílias e do Estado brasileiro em assegurar aos menores vulneráveis aquilo que lhes é cabível, isto sendo um ambiente familiar seguro de empecilhos pessoais que possam danificar o desenvolvimento pessoal dos indivíduos nele inseridos – mas para fins de ater-se ao tema da monografia, o foco se direciona na explicação para as crianças prioritariamente.

A legislação do Estado, por meio da CF (Constituição Federal), assegura para a família uma carga de direitos que jamais devem ser violados ou questionados, pois asseguram o bem-estar daquilo que mantém o país vivo, colorido: a família, de todas as suas formas mais diversas que sejam, mas ainda por seu direito único e inviolável. Dentre esses direitos, está aquele da dignidade para com a pessoa, seja adulto ou menor incapaz, ou até mesmo idoso, havendo como um bom exemplificativo da razão de sua aplicação o direito que um genitor tem de encontrar-se com seu filho(a) para exercer sua função como pai/mãe presente, ao mesmo tempo que também é assegurado para a criança o direito de se ver livre de influências negativas que causem malefício ao seu desenvolvimento infantil; a alienação parental sendo um destes fatores que a constituição busca combater, junto de outros dispositivos como o ECA e a LAP.

Nessa mesma linha de raciocínio, existe também o direito de liberdade parental para que, como o mais necessário, parentes e guardiões possam cuidar das crianças de forma diligente para cumprirem com suas obrigações e fazerem-nas crescerem como indivíduos cheios de espírito, personalidade e livre arbítrio quando adultas. Contudo, a favor da proteção da criança quando estes falham, o Estado

reserva a si mesmo o interesse de intervir quando necessário, observado que os métodos de alguns parentes podem (infelizmente) falhar para com tais objetivos.

Como parte desses direitos, ainda sobre os benefícios da legislação brasileira para com as famílias, o direito do tratamento igualitário entre os envolvidos – este sendo mais destinado aos parentes/guardiões – precisa ser levado em conta por sua relevância em casos de alienação parental que envolvem, majoritariamente, aqueles que possuem uma criança sob seus cuidados de nível parental. Esse direito vale-se da situação exemplificativa onde um parente tem como direito assegurado aquele de não ser alienado com relação a sua prole, pouco importando o interesse pessoal do outro parente por razões próprias que não se convertem em violação dos direitos do protegido. A melhor maneira de expor esse raciocínio é com um caso de separação judicial entre pai e mãe, com um filho vindo de sua outrora relação no meio da causa, onde fica assegurado o direito do ambos os parentes em verem o menor, seja por guarda compartilhada, visitas ou outros casos previstos em lei, com casos de impedimento limitados apenas e tão somente a decisões de um órgão superior – desta forma, um parente jamais terá o direito de, por livre e espontânea vontade impedir o outro de ver aquele que ama.

Ademais, juntamente da Constituição Federal e seus direitos listados acima, existem outros dispositivos legais presentes no âmbito jurídico que podem, e servem, para assegurar todos esses direitos e outros para as famílias brasileiras em casos empecilhos, em especial, para fins da escrita atual, a alienação parental. O Brasil faz o uso de itens como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei 12.310/2010 (LAP – Lei da Alienação Parental), junto da CF, para alcançar o objetivo que estes itens e outros possuem em comum: defender a criança vulnerável de tratamentos e/ou ambientes nocivos que geralmente, como observado pelos casos em acórdãos da vara civil de todo o território nacional, provém de parentes e os números aumentam de maneira preocupante.

3 A CRIANÇA NA FAMÍLIA

Tendo em mente as fundações do direito da família dentro da sociedade contemporânea que, por razões sociais provenientes do direito individual, está em constante mudança para acomodar vários novos moldes daquilo que se considera família, fez-se necessário centralizar o estudo no que tange a situação da criança, ou menor vulnerável, dentro do ambiente familiar. Ademais, como se espera desta ambientação, indo além de apenas e tão somente um local de segurança física contra forças hostis, o berço familiar tem relevância crítica para com as crianças devido a se tratar de local perfeito para criar e desenvolver os laços da interação social destas. Nada menos é, que a ponto chave onde uma criança irá começar a dar os primeiros passos para desenvolver suas habilidades comunicativas, sociáveis e pessoais como individual de direito, ao longo dos próximos anos de seu desenvolvimento. Dessa forma, organiza-se o tópico em duas bases, sendo uma breve análise do direito da criança e seu entendimento até a atualidade – de maneira breve, uma vez que será abordado de forma específica em tópico seguinte – e sua estruturação, para que se fale então da criança dentro do ambiente familiar e como seus direitos devem ser preservados em face daquilo que se considera uma parte necessária para o desenvolvimento infantil.

Desta forma: Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme artigo 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Logo, é nessa etapa que as crianças realizam suas fantasias, brincadeiras, aprendizados e os adolescentes suas descobertas e suas potencialidades, ambos desfrutando de seus direitos pela condição de cidadão. Para Veronese, cidadão é:

“Por definição, todo aquele que tem seus direitos fundamentais protegidos e aplicados, ou seja, aquele que tem condições de atender a todas as suas necessidades básicas, sem as quais seria impossível viver, desenvolver-se e atualizar suas potencialidades enquanto ser humano, isto posto, pode-se dizer que cidadão é quem tem plenas condições de manter a sua própria dignidade. (1997, p.131)”

Por esse motivo, tanto a criança quanto o adolescente devem ser respeitados e, ainda, considerados sujeitos de direitos, detentores de sua própria história, jamais sendo inferiorizados perante os adultos e conseqüentemente desrespeitados por sua condição.

Acontece que, para alcançar este patamar de dignidade pessoal, foram necessários árduos anos de desenvolvimento no direito individual ao redor do mundo inteiro, tendo em vista que a própria legislação de 1850 ainda haveria de citar os filhos da escravidão em seus textos, para que em 1871 fosse estabelecida lei que trouxesse certas noções de direito para os menores vulneráveis. Essa noção é importante para compreender que o direito da criança e do adolescente não é algo atual, mas algo que provém de raízes da história mundial e do Brasil, centenas de anos atrás e que mesmo após sua fundação e desenvolvimento ainda se prova tão importante que produz efeitos na atualidade. Tal é a distinção e a importância desse desenvolvimento da sociedade e do direito para com estes indivíduos ainda em sua fase de desenvolvimento.

Quanto ao ambiente familiar e a criança, não é errado afirmar com convicção que estão relacionados diretamente com a formação da infância, sendo que os menores vulneráveis usam do ambiente ao seu redor para desenvolverem suas capacidades – das mais básicas até as mais avançadas – de forma evidente, tendo em vista como ambientes familiares pacíficos geralmente resultam por darem molde a uma criança mais pacífica, enquanto que ambientes familiares conturbados e mergulhados em conflitos interpessoais acabam por resultar em crianças, infelizmente, problemáticas, estressadas, violentas e até mesmo depressivas.

Vale abordar, ainda que brevemente, a importância do bom ambiente escolar para o desenvolvimento infantil, tendo em mente que depois do ambiente familiar a escolinha, creche ou jardim de infância, tratam-se dos lugares onde o menor em fase de descobrimento e desenvolvimento também absorve parte das experiências vivenciadas que carregará consigo até a fase adulta que está por vir.

Portanto, da mesma forma que psicólogos da infância e estudiosos do direito familiar, da criança em especial, afirmam em artigos da temática, pela criança estar em constante crescimento desde seu nascimento até sua maioridade – onde deixa de ser menor incapaz e passa a ser considerada, legalmente, uma adulta – ela é extremamente suscetível ao ambiente em que está inserida. Relacionando diretamente com o tema do tópico, a relação entre a criança e a família é evidente como algo passível de danos irreparáveis caso aqueles com a tutoria, guarda ou grau parental com o menor, façam uso maléfico para com a responsabilidade

incumbida. A alienação parental sendo um destes usos nocivos, que como será abordado em tópicos seguintes, tem peso grotesco no desenvolvimento da infância.

Dessa forma, afirma-se com absoluta certeza de que a criança é o bem mais importante em uma família que a carregue como parte dos integrantes, pois representa não somente o futuro daquela linhagem, mas também o futuro da nação. Por isso, órgãos governamentais fazem presença neste meio através da criação de leis e legislação quanto a assuntos familiares que envolvam menores vulneráveis e incapazes, como, por exemplo, casos de divórcio – consensual ou não – onde exista um dos mencionados dentro do litígio a ser resolvido. Ou também casos de alienação parental, que podem potencialmente destruir parcialmente ou integralmente esta fase tão importante para os futuros adultos do Estado.

3.1 O Direito da Criança

De acordo com a legislação de 1850, os filhos dos escravos começaram a ser citados e, em 1871, é noticiada a Lei nº.2.040, conhecida como Lei do Ventre Livre, estabelecendo uma liberdade com certas condições, ao mesmo tempo em que constituiu um marco importante em direção à Abolição da Escravatura. Nesse período histórico, o Brasil passou por significativas transformações advindas da urbanização, e novos modelos foram estabelecidos para a ordem social, definindo o que era “normal”.

De acordo com Polleto (2013), no final do século XIX, os higienistas introduzem uma nova denominação para menor e minoridade, considerando-os crianças e adolescentes pobres, ou seja, os abandonados que viviam nas ruas, mercados e praças dos centros das cidades, muitas vezes cometendo delitos. Em 1922, o Estado brasileiro organizou o Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, incorporando a referência dos asilos como espaço do menor abandonado e com o passar do tempo estes asilos se tornaram edificações similares a quartéis...sendo firmados como casas correcionais. Neste período, o país teve um enorme crescimento de entidades privadas, vinculadas à Igreja Católica, destinadas à atenção aos órfãos, abandonados e delinquentes, com o intuito de prepará-las para o trabalho e ensinar doutrinações sobre a moral.

Após a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança, na conferência de Genebra (1921), o Brasil decreta o que foi a primeira intervenção de caráter oficial e sistematizado na vida dos meninos e meninas em situação de exclusão, ou seja, o Código Mello Mattos, mais conhecido como Código de Menores em 1927.

A pesquisa sobre as intervenções frequentes do Estado em relação a esse assunto é extensa, e destaca-se como uma reflexão necessária, o momento político do contexto que foi o da ditadura militar pós 1964. Tendo em consciência que esse assunto é muito amplo, e que com certeza não foram abordados todos os movimentos internacionais, todas as iniciativas do governo federal, todas as fundações envolvidas, vale ressaltar que a intenção desta monografia é encaminhar a questão para a necessidade da criação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Em 13 de julho de 1990, foi fundado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o Brasil foi um dos primeiros a organizar uma legislação que segue os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Desde que foi criado, o ECA vem se consolidando como principal instrumento de construção de políticas públicas para a promoção e garantia de direitos de crianças e adolescentes como consta no art. 4º o qual determina que:

...é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros mais que asseguram a criança e adolescentes de ter seu desenvolvimento na sociedade em que vive.

O ECA é um instrumento de exigibilidade de direitos, deixando de responsabilizar as crianças pela irresponsabilidade dos adultos. Com a nova lei, os direitos das crianças geraram responsabilidades à família, ao Estado e à sociedade. Muitas considerações são importantes sobre as necessidades para uma infância feliz, contudo neste trabalho, a análise terá foco na convivência familiar, pois conforme o assegurado no art. 226 da Constituição, um tratamento especial à família, onde a missão especial constitucional de proteger os membros da família serviram de base para diversas leis, entre elas a Lei 12.318 /2010. (Alienação Parental), de acordo com o Jusbrasil. Somente a partir do século 20 (VINTE) a criança começou a ter lugar nas leis e códigos no mundo e, por extensão, no Brasil.

Barroso descreve este século como um século de descobertas, grandes invenções tecnológicas, devastadoras guerras civis e mundiais, mas fundamentalmente o século da descoberta da criança como um sujeito de direitos.

No Brasil a caminhada pelos direitos da criança e do adolescente teve como passo importante a promulgação da Constituinte e o sancionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente. No primeiro momento torna a população infante juvenil protagonista de sua história e no segundo torna-os sujeitos de direitos. Benedito Rodrigues Santos (2007, p.153) caracterizou essa trajetória de constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente como sendo longa e marcada por vários simbolismos:

No Brasil, esses passos foram longos: do momento em que a criança ganha especificidade em relação aos adultos, passando pelo importante movimento das alternativas comunitárias de atendimento a meninos e meninas de rua, que cunhou a concepção de criança como “sujeito da história” e do processo pedagógico, chegando finalmente à Constituição e constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente, a qual possui duas datas simbólicas: agosto de 1988, com a promulgação da Constituinte e 13 de julho de 1990, com o sancionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente teve forte influência da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Acerca da importância de tal evento esclareceu Stephania Mendonça Rodrigues (1999, p.17):

Não obstante a existência de resoluções, declarações e diretrizes dos organismos internacionais elencando e assegurando os direitos das crianças e dos adolescentes, o fato é que uma nova forma de concebê-los como sujeitos de direitos, como pessoas em desenvolvimento, carecedores de amparo integral, despontou veementemente na comunidade internacional a partir de 1989, com a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, Resolução n 44/25, cuja espinha dorsal se assenta na doutrina da proteção integral.

3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que será referenciado como ECA a partir desse tópico, é a legislação brasileira que estabelece os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, visando assegurar sua proteção integral e garantir seu

pleno desenvolvimento, como parte dos objetivos claros e evidentes do governo brasileiro e seus legisladores compositores ao criarem e sancionarem o conjunto de leis.

O ECA foi instituído como [...]

...resposta ao esgotamento histórico-jurídico e social do código de Menores de 1979. Nesse sentido, o Estatuto é processo e resultado porque é uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira, da “falência mundial” do direito e da justiça menorista, mas também é expressão das relações globais internacionais que se reconfiguravam frente ao novo padrão de gestão de acumulação flexível do capital. (SILVA, 2005, p. 36).

O ECA é um conjunto de leis representado pela lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece os direitos e os deveres das crianças e dos adolescentes, de acordo com o JusBrasil. Essa lei é muito importante porque regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, que define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, demandando uma proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. Portanto, o ECA define os deveres da família, da sociedade e do Estado para assegurar à criança (até 12 anos) e ao adolescente (12-18 anos), com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para Guimarães (2014, p. 21), o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como base

[...] a proteção integral à criança e ao adolescente, sem discriminação de qualquer tipo. As crianças e os adolescentes são vistos como sujeitos de direitos e pessoas com condições peculiares de desenvolvimento. Esse é um dos polos para o atendimento destes indivíduos na sociedade. O ECA é um mecanismo de direito e proteção da infância e da adolescência, o qual prevê sanções e medidas de coerção àqueles que descumprirem a legislação.

De acordo com Guimarães, as práticas de alienação parental como: desqualificar a conduta do outro genitor, dificultar o contato da criança com o outro genitor, omitir informações pessoais da criança: escolares, médicas ou de endereço, impedir o direito de visita, apresentar o novo cônjuge aos filhos como sendo seu

novo pai ou mãe, entre outros... ferem diretamente a legislação, sendo situações que ocorrem de forma recorrente e lamentável, e impõem a necessidade de medidas imediatas para que os direitos dos menores sejam assegurados como preconiza a lei. Deste modo é importante destacar que não há uma prática de alienação parental mais leve ou menos nociva que a outra, no entanto, discutiremos mais detalhadamente a convivência familiar.

Nos termos do art. 19 do ECA, toda criança tem direito a ser criada e educada no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Sendo assim, o ECA eleva ao nível de direito fundamental a convivência familiar e comunitária. O fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que imprescindem de valores éticos, morais e cívicos, para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2011, p. 153-154).

A convivência familiar é fundamental na construção de famílias felizes e relacionamentos saudáveis, assim como no desenvolvimento emocional dos seus membros, principalmente quando se envolvem crianças. No entanto, existem muitos desafios e conflitos que afetam a harmonia no lar.

A comunicação é a base de qualquer relacionamento em família, e quando existem falhas de comunicação surgem mal-entendidos, ressentimentos e mesmo uma separação consensual pode incluir discussões frequentes, sarcasmo constante que são muito impactantes para a criança.

Os conflitos fazem parte da vida familiar, custo de vida, opiniões divergentes, mas quando não são resolvidos adequadamente, tendem a se acumular e causar tensão, todos os membros da família podem se sentir magoados, ignorados ou frustrados, criando um clima de hostilidade com o qual as crianças são incapazes de lidar e totalmente vulneráveis.

O respeito também é essencial em uma relação familiar, inclusive nas questões financeiras, o pagamento de pensão alimentícia por exemplo, não deveria ser discutido na frente das crianças. Quando há falta de respeito entre os membros, seja por diferenças de opinião, falta de apoio emocional/material ou desconsideração pelas necessidades individuais a convivência se transforma em um desastre.

Reconhecendo esses entre outros pontos importantes para uma convivência familiar saudável, podemos afirmar que após um divórcio, essas questões tendem a ficar mais complicadas para todos os membros da família.

Uma comunicação aberta e empática é essencial para a família, os membros da família devem expressar seus sentimentos e opiniões de forma respeitosa, sem agressões verbais e demonstrações de poder. Ouvir ativamente e demonstrar empatia são passos fundamentais para construir entendimento mútuo e não penalizar as crianças com discussões frequentes.

As crianças e adolescentes ainda não são capazes de incentivar ou participar da resolução construtiva de conflitos, isso envolve a busca por soluções que atendam às necessidades de todos, em vez de apenas buscar a vitória pessoal ou provar que estava certo em algum momento; diálogo aberto, negociação e o comprometimento devem ser constantes.

Na precisa lição de Wilson Donizeti Liberati “a família é o primeiro agente socializador do ser humano, e a falta de afeto e de amor da família gravará para sempre o seu futuro” (LIBERATI, 2008, p. 22).

O ECA já tem 34 anos, sendo marco fundamental para a proteção da infância e da juventude no Brasil, e exemplo de legislação sobre o tema para outros países.

De acordo com os especialistas em Direito de Família consultados pela revista eletrônica Consultor Jurídico, o grande desafio que o país precisa enfrentar não é atualizar o texto do ECA, mas conseguir que ele seja aplicado na prática. No entendimento da advogada Marília Golfieri Angella, mestre em Processo Civil pela USP, o ECA tem sido atualizado de maneira satisfatória, mas a fiscalização de sua aplicação ainda é um problema.

“Ocorreram mudanças no texto do ECA em 1991, 1997, 2000, 2003, 2005, 2008, 2009, 2011, 2012 e, desde 2014, foram aprovadas alterações em todos os

anos até 2019. Ou seja, é uma lei atualizada. O que precisamos é de mais efetividade da lei, mais fiscalização e uma melhor preparação da rede de proteção.” Na opinião de Marília, a aplicação do ECA se tornaria mais efetiva se houvesse melhor aparelhamento dos Conselhos Tutelares, que muitas vezes apresentam uma rede precária de atendimento e conselheiros sem treinamento adequado.

Em primeiro lugar, Conselho Tutelar é um órgão, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA, por não ser jurisdicional, ou seja não integra o poder judiciário, exercendo funções de caráter administrativo, dependendo da órbita do poder Executivo, a que torna-se vinculado para os efeitos administrativos de sua existência como órgão, que executa funções públicas.

O artigo 132 do ECA, determina que em cada município deve haver no mínimo, um Conselho Tutelar, composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade por eleição direta, para mandato de três anos, permitida uma recondução. Então o Conselho Tutelar tem o direito de zelar por crianças e adolescentes que sofreram ameaças e tiveram seus direitos violados. Mais não zela fazendo o que deseja, mais sim o que determina o ECA em seu artigo 136, nem mais (o que seria abuso) nem menos (o que seria omissão).

Quando houver suspeita e confirmação de maus tratos, devem ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, que por sua vez não pode ser acionado sem que antes o munícipe tenha comparecido ao serviço ao qual necessita.

O Conselho Tutelar tem o dever de atender crianças e adolescentes ameaçados ou que tiveram seus direitos violados e aplicar as medidas de proteção, atender e aconselhar pais e responsáveis, levar ao conhecimento do Ministério Público fatos que o estatuto tenha como infração administrativa ou penal, encaminhar a justiça os casos que a ela são pertinentes, requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças e adolescentes, quando necessário; levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder. Igual ao Juiz e Promotor, o Conselho Tutelar pode, nos casos a que atende, fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que executam programas de proteção e sócio educativos.

Se requisição do Conselho Tutelar for rejeitada sem justa causa, a autoridade, o agente público ou funcionário que rejeitar pode ser processado na justiça criminal por cometer crime de impedir ou embaraçar a ação do membro do Conselho Tutelar no exercício de sua função, o que deve ser provado (artigo 236, ECA), ou na Justiça da Infância e da Juventude, por infração administrativa de descumprir dolosa ou culposamente, determinação do Conselho Tutelar, tudo com amplo direito de defesa dos acusados (artigo 249 do ECA), a punição pode ser de multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, garantindo-se a presunção de inocência aos acusados e ao devido processo legal com amplo direito de defesa.

É visível que o Estado, a sociedade e a família, ainda não estão capacitados para promover e assegurar com plenitude a proteção à criança e ao adolescente no Brasil, é necessário ter pleno entendimento de que esta incapacidade vem acontecendo mesmo com a existência de toda uma legislação, neste caso o ECA, urgindo assim a necessidade de uma Lei específica para tratar de um assunto de crescente importância como os casos de alienação parental, que parecem não deixar de aumentar de forma exponencial.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma questão muito importante, e sua verdadeira compreensão, supõe que a origem da necessidade da Lei nº 12.318/2010 desde sua apresentação, seja clara e esteja dentro de um contexto onde a proteção da criança é a prioridade. Pois no meio aonde se encontra aplicada, por vezes em litígios do contexto familiar, o polo mais fraco e vulnerável aos danos que o “combate” entre parentes podem causar (e por vezes o fazem) é a criança. E como demonstrado nos tópicos anteriores por meio do pensamento de outros autores do direito e da psicologia, o caminho para chegar-se neste ponto não deve ser em vão por conta da ausência de cautela e atenção para com os menores em situação danosa dado o conflito familiar que são obrigadas a enfrentar.

Infelizmente, em muitos casos, a criança serve como um instrumento de agressividade entre os seus pais, principalmente após um divórcio litigioso, que segundo o Jus Brasil, ocorre quando o casal não consegue chegar a um acordo no que diz respeito ao término do relacionamento, seja porque um deles não quer se divorciar ou porque não estão de acordo com os termos do divórcio (sobre a partilha de bens, guarda dos filhos, pensão alimentícia, por exemplo). De fato, é possível arguir que existam casos onde ambas as partes envolvidas no litígio cheguem em uma separação/solução para o caso em vista de maneira amigável e sem quaisquer rancores a serem levados adiante que possam ser considerados um risco para a criança, porém as estatísticas apontam que esta passa longe de ser o caso comum.

Como parte do cenário visto com maior frequência na atualidade brasileira, existem indivíduos – em grande parte parentes com grande rancor quanto ao outro – que em face da separação judicial são incapazes de manterem-se calmos e buscarem uma solução pacífica para o bem de todos os envolvidos, ignorando todos os sinais de que tal escolha seria mais prejudicial do que benéfica, de forma clara, levando-se em conta a vigência de lei para casos relacionados ao que podem fazer.

Com as mudanças na estrutura da família, a alienação parental passou a existir, pois a sociedade deixou de seguir padrões conservadores, como salienta Buosi:

Dessa maneira, os casamentos eram vistos como indissolúveis, com papéis previamente definidos, em que a mulher cuidava da casa e dos filhos e o homem era o provedor e patriarca, estabelecendo limites e impondo ordens. E ainda que ocorresse a separação de fato, a guarda era destinada às mulheres e ao pai cabia, por obrigatoriedade, o pagamento dos alimentos e visitas esparsas aos filhos (Buosi, 2012).

Com a evolução e a mudança das estruturas familiares e a redefinição dos papéis parentais ao longo da história, a guarda dos filhos passou a ser alvo da disputa pelos pais. Assim, como consequência, as brigas entre os ex-companheiros passaram a ocorrer com maior frequência. Nesse exato momento, se tem origem a alienação parental, onde a criança é usada de forma vingativa perante ressentimentos advindos da época do relacionamento ou da separação (Buosi, 2012).

Após essa ruptura, a criança pode se transformar em um objeto de vingança do litígio. Os pais agem por vontade própria, sem sequer se importar com o desejo

da criança. Desta maneira, a criança fica sem rumo, sem saber de que lado se colocar na situação e acaba por entrar no conflito dos pais e defender um dos genitores, geralmente o guardião, repetindo o argumento de abandono e duvidando do amor do outro, sem sequer ouvi-lo (OLIVEN, 2010).

Nesse sentido, em relação ao aspecto psicológico, a alienação parental é um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual o genitor, considerado cônjuge alienador, geralmente após a separação, modifica a consciência de seu filho (ainda que inconscientemente), com o objetivo de impedir, destruir ou criar obstáculos de vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado (Andrade, 2014).

De uma ruptura conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, do sentimento de rejeição ou da raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de desmoralização do ex-parceiro. Assim, o filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor, no qual a criança é levada a afastar-se de quem ama e de quem também a ama (Dias, 2013).

Como consequência destes atos de alienação, o direito fundamental da criança de conviver saudavelmente é ferido, além de violar os direitos inerentes à personalidade, ou seja, prejudica a troca de afeto nas relações com o genitor e grupo familiar, além de ser nocivo ao desenvolvimento da criança, constituindo abuso moral e descumprindo os deveres inerentes à autoridade parental. (Palermo, 2012).

Os resultados do ato de alienação parental são perversos, e os menores mostram-se propensos a atitudes antissociais, violentas ou criminosas, bem como depressão e suicídio. Quando na fase adulta, revela-se o remorso de ter auxiliado na desmoralização e desprezado o genitor, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por confusão de afetos (DIAS, 2013).

A conexão da Psicanálise com o Direito é de respeitar o desenvolvimento sadio da criança, protegendo-as; pois, despertar nelas sentimentos de angústia e temor em relação a um dos genitores, com atos alienadores, causa danos psicossociais que perduram por toda a vida (Oliven, 2010).

Nesse sentido, a Lei nº 12.318/2010 tem o mesmo intuito da Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, o objetivo de proteger a criança e os seus direitos fundamentais, preservando o seu convívio com a família e a saúde mental, diante de um fato que por si só, já causa danos a criança, que é a separação dos pais. A Lei é sensível à subjetividade e à construção do sujeito, prevendo a interação multidisciplinar para analisar e verificar a existência ou não do fenômeno da alienação parental (DANTAS, 2011; OLIVEN, 2010).

4.1 O Conceito da Alienação Parental

Para compreender de forma específica o perigo sorrateiro que é a alienação parental, cuja qual a Lei da Alienação Parental busca combater nos limites desde sua instauração dentro do Estado, fica necessário analisar seu conceito e outros detalhes que posteriormente serão, também, foco de atenção. Neste pretexto, analisa-se aquilo que é considerado “alienação parental” aos olhos de especialistas da psicologia, do direito e da própria lei. Douglas Phillips Freitas, em sua obra ALIENAÇÃO PARENTAL (2015), aponta que os primeiros conceitos e apontamentos sobre alienação parental e síndrome da alienação parental teriam surgido, inicialmente, através do professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, por volta de 1985,

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda. Considerado um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

E de acordo com o JusBrasil, a alienação parental no contexto brasileiro em 2024, apresenta disposições legais, implicações judiciais para os envolvidos, e estratégias de proteção tanto para aqueles que são acusados de alienação parental quanto para os que precisam denunciar essa prática. Neste contexto, salienta-se

que, mesmo sob críticas de juristas atuais quanto a sua relevância para casos contemporâneos, a Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental (LAP) – ainda é vista e considerada instrumento de suma importância para julgamentos que envolvam casos de alienação parental ou a síndrome associada a tal problemática.

É possível observar que a Lei nº 12.318/2010, continua a ser um tema de grande relevância no direito de família brasileiro. Em 2024, as dinâmicas familiares e os conflitos relacionados à guarda e convivência dos filhos permanecem complexos, exigindo uma compreensão profunda das nuances legais e das medidas de proteção disponíveis, de acordo com o site governamental para pesquisas e análises de direito mencionado mais acima.

Segundo a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, no caso, parte do dispositivo da Lei da Alienação Parental, determina em seu Artigo 2º e itens:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Junto do artigo, seguindo o entendimento dos próprios juristas que frequentemente comentam acerca da Lei 12.318/2010, sempre é importante ressaltar que a Lei acima mencionada – bem como seus outros artigos e itens – exemplifica os casos de alienação parental de forma ampla para que, justamente, possa ser analisado o concreto de cada situação levada a ciência do juízo para

quando for necessário detectarem a prática da ilegalidade em outros moldes que violam o direito do alienado, e principalmente: da criança.

Valente (2007) enfatiza que, milhares de crianças são afastadas de seus pais, além de outros familiares como os irmãos, e outras figuras queridas, como os avós paternos, os tios e demais figuras representativas ao seu desenvolvimento e processo de socialização, torna-se fácil compreender que este fenômeno embora somente recentemente tenha ganhado notoriedade, não é um fenômeno atual, porém, foi no fim do século que tornou-se uma realidade evidenciada para a consciência de uma sociedade em transformação, ao considerar que os pais quando se separam, não conseguem ou não são cientes da diferença entre a relação entre eles próprios como seres adultos em uma relação afetiva e sua relação com os filhos.

Por fim, cabe ressaltar que a criança que sofre a alienação parental, tende a apresentar transtornos psicológicos e distúrbios durante a vida, principalmente sendo apresentados na forma de depressão, ansiedade e pânico, bem como, a utilização de narcóticos, e álcool, como meios de aliviar os sentimentos negativos provocados pela alienação parental (Silva; Santos, 2013). Pode ainda ocorrer a prática de suicídio, a apresentação de baixa estima, a dificuldade quando adultas de manter um relacionamento estável, e apresentar problemas de gênero, tendo em vista a desqualificação constante do genitor, neste sentido Silva e Santos (2013): “Pode-se afirmar, também, que os transtornos causados pela alienação podem ser de simples implantações de falsas memórias até mesmo acusações falsas de abusos sexuais. Isto posto, ressalta a importância de se evitar a prática de alienação parental, visando principalmente preservar a criança dos diversos danos emocionais e físicos que podem ocorrer devido a tal conduta do alienador”.

4.2 As Consequências da Alienação Parental

A alienação parental e sua síndrome coligada tem, de maneira mais clara, inúmeras consequências desastrosas dentro do ambiente familiar para com os afetados, mas em especial e mais dolorosamente no que tange a criança(s) que, infelizmente, acabam como alvos dessa arma destrutiva familiar. Não obstante,

pode-se mencionar que na vasta maioria das situações observadas neste contexto, por mais que o “confronto” seja, em teoria, algo limitado aos interesses dos pais/guardiões naquela situação litigiosa, a criança sai como principal vítima dos praticados.

Como constatado no conceito familiar, não apenas em origens históricas, mas também importância no contexto da criança a ser protegida de todos os perigos, não há que se questionar que a responsabilidade dos pais/guardiões pela formação do vulnerável é outro ponto a ser destacado neste contexto. A família da criança, em especial os progenitores e/ou cuidadores, são pilares referenciais que a mesma irá usar para estabelecer seus próprios conceitos pessoais sobre como crescer, agindo com base naquilo que lhe é ensinado desde a menoridade, para um dia aplicar esses aprendizados na vida adulta.

Justamente por conta destes fatos inegáveis que é possível determinar a enorme importância de um ambiente familiar saudável para o desenvolvimento da criança, um ambiente seguro para seu crescimento como indivíduo da sociedade com uma mente livre para acreditar em seu próprio juízo que nunca fora adulterado por terceiros mal-intencionados (ou mesmo que bem-intencionados aos próprios olhos). Afinal, fica evidente que uma criança inserida num ambiente parental recheado por conflitos, confrontos e adversidades tende a sofrer mudanças perigosas para seu desenvolvimento pessoal, que variam entre alterações emocionais e comportamentais, relacionado ao seu crescimento dado a idade em que se encontra.

Dentre os efeitos que é observado por especialistas da área da saúde mental, também, se trata do “estresse psicológico tóxico” durante o desenvolvimento da criança, que geralmente está associado com a carga de estresse colocada sobre a mente do vulnerável durante situações de conflito entre seus parentes/guardiões, que tende a variar entre níveis “suportáveis” e “insuportáveis” de acordo com a intensidade e frequência que a criança é exposta a estes. E assim como pensam os estudiosos desses casos, aponta-se que o estresse é, em absoluta maioria, “insuportável” e de efeito irreversível quando ocorre a prática da alienação parental, dado razão pela qual seja necessária uma jurisprudência firme e célere para evitar perdas ainda maiores para a família afetada. O estudo por trás dessas conclusões,

realizado no portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), realizado por múltiplos analistas no ano de 2018, permanece em uso até a atualidade.

Ainda sobre o caso mencionado, do mesmo ambiente de estresse e com a mesma variável a ser enfrentada (a alienação parental), será sempre possível observar outros efeitos preocupantes na criança alienada, como transtornos de atenção/foco para atividades que antes seriam de seu interesse, dificuldade para descansar em horários devidos por conta da mente conturbada por pensamentos negativos e destrutivos, aumento nas tendências violentas em razão de buscar uma solução rápida para a maioria dos empecilhos que surgirem e, nos piores casos, depressão junto de todos os efeitos apontados anteriormente. Tendo como estopim a mudança da forma como veria seus parentes/guardiões, seja o alienado ou o praticante da alienação parental em questão, ou a mudança brusca no estilo de vida familiar com o qual estava ou deveria estar acostumada, a criança pode desenvolver depressão, pois, diferentemente daquilo que é crença popular: crianças também podem sofrer de depressão, bem como os pré-adolescentes e adolescentes. Aquilo que era dito como sendo um mal exclusivo dos maiores de idade passa a ser parte da vida cotidiana daquele que deveria ser protegido, e que por vezes sequer era alvo proposital do conflito entre as partes litigiosas.

A criança que é frequentemente alienada a mudar o pensamento sobre alguém importante para ela, por conta dos atos deturpados do alienante, acaba “perdendo” o direito a uma menoridade saudável, tendo sua mente em crescimento constante recheada por complicações da realidade alheia e adulta – uma que, definitivamente, está longe do ideal para um menor de idade – cuja qual não consegue lidar. Incapaz de enfrentar e incapaz de fugir dessa realidade assustadora, a mente da criança não tem outra escolha se não entrar em pane pela sobrecarga de preocupações que sequer deveriam estar ali. Juntamente do constatado, há também a tendência (não garantida, mas possível e preocupante) de crescerem para adultos com problemas mentais diretamente ligados a esse período doloroso para suas memórias e resultarem em um aumento tão preocupante quanto dos casos de depressão entre maiores, ansiedade social, insegurança geral e/ou violentas por natureza. As consequências são muitas e acabam gerando problemas que vão além do momento presente, sendo causadoras de dano no futuro.

No que tange aos parentes/guardiões em litígio, as consequências relacionadas ao dano causado para a criança ficam notadas com a consumação do objetivo daquele que aliena o vulnerável, neste caso, a destruição do afeto pelo outro da relação litigiosa. Piorando a situação em proporções ainda mais venenosas, há também a grande possibilidade do alienado, uma vez que esteja melhor capaz de suas faculdades mentais e discernimento daquilo que faz ou foi incentivado a fazer, acabe se responsabilizando por ter tomado “parte” na empreitada contra um ente querido que – após todos os anos que passou sendo injustamente afastado e/ou odiado – na verdade o amava e fora também vítima do ato.

Não obstante, a alienação parental também pode vir de formas mais dolosas, nada sorrateiras, que tem seu objetivo clarificado desde os momentos iniciais da tentativa de consumir e perpetuar o ódio na mente da criança, como por meio de um genitor enraivecido e insatisfeito com uma situação litigiosa relacionada ao outro aonde tenta alcançar as crianças para alterar sua percepção dos fatos para direcionar o ódio para longe de si, e diretamente para o alvo da alienação. Observa-se, com base no exemplo citado, o seguinte acórdão liberado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da Comarca de Mogi das Cruzes, 2º Vara da Família e das Sucessões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS, JULGADA PROCEDENTE. Irresignação. Parcial acolhimento. Laudos social e psicossocial, e demais elementos dos autos, que não demonstram a prática de alienação parental, mas, sim, a existência de intensa litigiosidade entre as partes, em decorrência do divórcio e do comportamento agressivo do réu. Visitas paternas, todavia, que tem gerado medo e trauma nos dois filhos menores, em decorrência do comportamento agressivo do genitor em relação à genitora, familiares e membros da comunidade em que vivem. Genitor que é portador de esquizofrenia e se recusa a tratar a doença. Situação que recomenda a suspensão das visitas paternas, afim de preservar a integridade física e psíquica dos menores. Declaração de alienação parental afastada, com determinação de suspensão das visitas paternas. RECURSO PROVIDO, EMPARTE, PARA ESSE FIM. (TJSP; Apelação Cível1000127-85.2021.8.26.0356; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis -2ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro:28/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRETENSÃO DO PAI EM CONVIVER COM A FILHA. GENITOR COM COMPORTAMENTO AGRESSIVO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS. 1. A convivência entre o infante e seus pais, ou com outros parentes com os quais guarde alguma relação afetiva, deve ser apreciada

em sintonia com o princípio da proteção integral. 2. A suspensão do direito de visitas do pai ao filho é medida excepcional, justificada por circunstâncias relevantes que recomendem o afastamento do genitor em nome do princípio da preservação do melhor interesse da criança, que compreende a tutela da sua integridade física e psíquica. 3. Dessa forma, não é recomendável, no momento, o estabelecimento de visitas supervisionadas em razão do comportamento demonstrado pelo genitor. No entanto, é da própria essência da matéria ora em análise a reversibilidade da medida, razão pela qual, diante da alteração da situação fática, pode ser reavaliado o pedido de visitas ao filho formulado pelo genitor, devendo sempre ser considerado o melhor interesse da criança.

NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DA VISITAÇÃO. INTERESSE DO MENOR. 1. A suspensão das visitas do pai ao filho é medida excepcional, justificada por circunstâncias relevantes que recomendem o afastamento de ambos em benefício do menor. 2. A convivência paterna é sempre recomendável para o saudável desenvolvimento de uma criança. 3. As visitas devem ser regulamentadas tendo sempre em mente o desenvolvimento físico, moral, social e intelectual dos filhos menores e não a vontade dos pais. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.

No acórdão acima citado diretamente da fonte judicial legal, fica evidente um caso de tentativa de alienação parental de grande preocupação para qualquer familiar com crianças a proteger. O outro genitor, longe de qualquer razão e decidido a destruir da forma que lhe fosse possível a visão que sua prole tinha do alienado, tentou usar até mesmo de força para recuperar a guarda da filha e fazê-la odiar aquele outro. Em meio a esse choque de informações, cabe manter em foco que situações como esta tendem a piorar no ambiente cotidiano ao qual a sociedade brasileira caminha, com o preocupante aumento no número de casos de alienação parental que podem ser observados todos os dias por meio dos portais jurídicos que disponibilizam processos e decisões, bem como por convivência própria com situações relacionadas.

O autor desta monografia, por exemplo, experienciou caso de alienação parental dentro da família, por conta de uma separação conjugal deturpada por insatisfações entre um padrinho(a) e ex-companheiro(a), onde o ex-cônjuge (que foi permitido apenas as visitas mensais) aos poucos percebeu um distanciamento preocupante entre o filho menor de idade e todos os parentes de sua cidade natal. Dentre os sintomas que foram observados, como terceiro e testemunha do caso, observou que a criança apresentava os comportamentos mencionados ao início desta aba destinada a listagem de consequências da alienação: ansiedade,

agressividade, reclusão e dificuldade para foco nos mais variados assuntos. Juntamente, percebeu também que a criança, por mais que estivesse diferente, perguntava aos outros – e ao autor – se seu genitor seria realmente “isso ou aquilo” que lhe disseram (mas sem dizer quem).

O acórdão, bem como os outros que no momento desta monografia são declarados, assim como o caso vivo mencionado, fazem prova da importância de uma legislação específica e forte para combater o aumento de casos que estão fadados a aumentar nos tempos de paz que a sociedade de direito democrática do Brasil passa no tempo presente. A Lei da Alienação Parental, nº 12.218, de 26 de agosto de 2010, é essa lei específica e deve-se reconhecer sua utilidade – como o erro que seria sua revogação.

4.3 A Importância da Lei da Alienação Parental

Sendo colocada em funcionamento no dia 26 de agosto de 2010, a Lei da Alienação Parental surgiu como dispositivo de julgamento das situações específicas relacionadas a alienação parental no território nacional. É condizente lembrar que, tanto na época de seu surgimento, quanto na atualidade, fora e ainda é mencionada como um passo glorioso para a sociedade brasileira, rumo a um desenvolvimento pessoal saudável para seus indivíduos que precisam assegurar aos menores uma infância saudável e livre ambientes familiares tóxicos.

Nas palavras de Douglas Phillips, Doutor Advogado e Ex-Presidente do IBDFAM/SC, em sua obra ALIENAÇÃO PARENTAL (2015, p. 8): “Para a Lei da Alienação, isso é um grande avanço, pois a novo modelo de guarda compartilhada auxilia em muito o combate da alienação parental ao ampliar o sistema de convivência como regra legislativa e encerra as brigas sobre a guarda e sua nomenclatura. Tudo mudou... e para melhor!”

Com a opinião de figuras tão respeitadas na área do direito brasileiro, questiona-se como pode ser discutida a revogação daquilo que é (e deve) ser considerado pilar da sociedade brasileira no âmbito familiar – exatamente como busca ser feito pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) em seu projeto –

principalmente em época onde o aumento de casos de alienação parental parecem aumentar tão preocupantemente com relação aos últimos anos.

É com este vigor que se analisa e comenta alguns, dos onze (11) artigos da Lei 12.318/2010, afim de demonstrar o quão importante a mesma é, integralmente, mesmo que haja discordância de outras fontes.

Em seu 2º artigo, o 1º dispendo apenas do que se trata a lei, a Lei da Alienação Parental de 2010 diz:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O artigo acima versa sobre exemplos de como ocorre a alienação parental, de acordo com a percepção das leis para fins de julgamento quando processos fossem levados para avaliação competente como em casos da vara civil familiar, dando hipóteses junto a explicação do admitido, para enquadrar-se a conduta observada com o crime descrito. Mas também deixando sua compreensão ampla o suficiente para o entendimento dos juristas e leitores quanto aos indivíduos que podem incorrer nessa prática, não se limitando apenas e tão somente aos pais/genitores, sendo viável a aplicação para aqueles como cuidadores, avós, padrinhos e aqueles que tenham algum tipo de controle parental evidente sobre o menor.

Esse dispositivo, por si só, carrega grande peso para a importância da lei específica, uma vez que permite estipular de forma ainda mais precisa aqueles que podem – e devem – ser responsabilizados pela prática da alienação, deixando menos brechas para violações por manobras jurídicas dentro de casos a serem levados ao julgamento das autoridades competentes, ensejando apenas em mais segurança para as crianças que busca-se proteger.

Em seu 3º artigo, a Lei 12.318/2010, diz:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

De forma clara, o artigo transcrito expõe como ilícita a prática da alienação, e portanto, enfatiza que é viável aplicação de meio de jurídico para combater o feito, como por meio de Ação de Indenização por Danos Morais. Contudo, será visto que em artigo revogado, também seria possível aplicação penal para esses casos – razão pela qual discorda-se da revogação dada a importância – uma das formas de punir de maneira mais severa o parente alienante.

Em seu 4º artigo, a Lei 12.319/2010, diz:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O dispositivo acima, desta vez, mostra a urgência almejada pelos legisladores de direito para com a criança vítima da alienação parental, deixando claro que ao fazer-se conhecimento do risco ou consumação da alienação, poderá por requisição ou de ofício dar prioridade ao processo e mover medidas mais rigorosas apenas para fazer-se certa a proteção da criança a ser segura. Por mais que existam, de

fato, momentos em que as acusações possam ser dotadas de falsidade, elas ainda não devem representar o todo, sendo colocadas como foco na ação movida.

Ainda mais, com o parágrafo único do mesmo artigo, o legislador garantiu que, mesmo em casos onde ocorra o afastamento de um parente/guardião devido julgado como mais benéfico para o vulnerável, ainda exista o direito de visitação entre ambos para casos onde não exista prova de que a realização do ato possa resultar em mais danos e/ou traumas para o protegido.

Em seu 5º artigo, a Lei 12.310/2010, diz:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Reforçando o tamanho cuidado que a lei teve para lidar com os assuntos dos parentes e proteger a criança, o dispositivo quinto prevê a movimentação de uma ação própria com foco pericial para buscar comprovar-se ou negar a existência de alienação parental, em casos que podem vir a requerimento das partes interessadas do processo, ou até mesmo do juízo competente quando este for devidamente munido de razão para suspeita. Isso resulta numa exposição clara que contradiz um argumento frequentemente usado contra a LAP: a lei abre caminho para parentes mal intencionados abusarem do direito para seus fins maléficos.

Com esse artigo e seus itens como prova concreta do contrário, fica evidente que o direito brasileiro específico que é a Lei 12.310/2010 se faz mais do que ciente daqueles que buscam fazer essa prática e permite que sejam tomadas as providências legais para impedir o uso deturpado da lei para causar danos ao parente inocente ou criança alienada (ou não, quando provado o contrário). Afinal, a perícia é o foco deste item, que detalha tal investigação como sendo conduzida por aqueles que tem experiência teórica e prática em diversos casos do gênero, significando também em maior segurança para os que fazem uso justo e correto da lei.

Em seu 6º artigo, a Lei 12.310/2010, diz:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

O artigo sexto, assim como o anterior, fora alvo de duras críticas e, também, parte dos artigos que tentaram-se revogar (mas não o fizeram) por sua busca em assegurar aquilo que se define como “responsabilização civil ou cabível” para casos de alienação parental. A razão para tanto é que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) já versava sobre essa possibilidade, sendo dita, então, sua menção na LAP como uma repetição desnecessária do direito já previsto em lei. Acontece que esse pensamento é incorreto, afinal a legislação específica trata do mesmo assunto,

mas o faz munido de exemplos e base para outros julgados que venham posteriormente, sem limitar o formato com o qual o caso a ser observado pode ou deva ser considerado pelo magistrado.

Em seu 7º artigo, a Lei 12.310/2010, diz:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Como um dispositivo julgado “repetitivo”, tal qual o sexto transcrito mais acima, o artigo sétimo também significa mais do que lhe é designado. O mesmo representa a forma como a legislação específica da LAP foi fundamental para o surgimento da Nova Lei da Guarda Compartilhada de 2014, nº 13.058, uma vez este veio a estipular a guarda compartilhada como ferramenta viável para combater casos de alienação parental, nos limites daquilo que fosse mais benéfico para criança (viável, pelo termo do artigo) ou até mesmo sua alteração de guarda quando observado que seria melhor realizado para o bem do menor. A lei anterior, datada de seis anos antes, por mais que mencionasse a prática como viável por chance, não firmava a mesma – enquanto que a LAP, antes mesmo da criação da Nova Lei de Guarda, estipulou por como regra.

Em seu 8º artigo, a Lei 12.310/2010, diz:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Em uma leitura rápida por este dispositivo acima, é fácil confundir sua real intenção, principalmente se o leitor não estiver atento aos artigos anteriores ao oitavo. O mesmo aparenta ignorar a competência prioritária do foro do menor para os atos que julgam a alienação parental, mas observa-se que o mesmo apenas trabalha com base no que é determinado pelo inciso seis do artigo sexto anteriormente listado, para determinar a possibilidade da mudança em caso do

magistrado ver o feito como viável. É um complemento a ser levado em consideração com os outros.

Em seu 9º artigo que fora revogado, a Lei 12.310/2010, dizia:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Como parte das previsões legais do sistema jurídico brasileiro, o artigo transcrito buscava disponibilizar um outro meio de solução de litígio entre os parentes/guardiões em desacordo por meio da mediação. A razão do veto, por sua vez, fica como segue:

Razões do veto

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Discorda-se do veto, porém, grupos de juristas assíduos que conseguem compreender a importância e objetivo deste artigo. A mediação não é um meio irrecorrível ou dispensável para a solução de conflitos, principalmente por sua existência dar-se justamente pela forma célere e, geralmente, eficiente em lidar com as diferenças dos envolvidos. No caso da alienação parental, a fonte dos danos para com a criança vem dos parentes/guardiões, bem como a chance de reparação mais benéfica para o menor, isso significa que uma solução pacífica e madura entre as partes em litígio resulta em uma chance muito superior do menor ser poupado do estresse e demora de uma solução jurídica.

Reforça-se que a mediação não é, de maneira alguma, colocada pelo artigo como solução única ou substitutiva para o processo, sendo uma possibilidade concedida aos envolvidos para resolverem suas diferenças como adultos plenos de direito, em prol do que será melhor e mais benéfico para o menor cujo direito busca ser assegurado pela família e pelo Estado. É uma ferramenta, que poderia ser usada por melhores resultados quando fosse visto como viável – e não é mistério para nenhum dos que fossem colocados diante de tal proposta que a recusa da mediação e escolha pelo processo judicial também existe.

Em seu 10º artigo que fora revogado, a Lei 12.310/2010, dizia:

“Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 236.’

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”

Para maior punibilidade do parente/guardião alienador, o dispositivo estipulava sanção de natureza penal para aquele que incorresse com o parágrafo único adicionado pela LAP, razão pela qual fora estipulado o seguinte veto:

Razões do veto

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

Embora seja, por via de regra, pela Constituição Federal do Brasil em seu artigo 277, mencionada como violação dos direitos da criança a uma convivência familiar saudável, o artigo décimo deveria ser observado sob a luz de todo o panorama onde estaria inserida. Aplicações penais vão além de cárcere irreversível e imaleável, não estando limitadas a reclusão absoluta do parente/guardião penalizado, podendo ser estipuladas normas para que o convívio com a criança não seja afetado com relação ao vínculo familiar.

Dentre as normas viáveis, ao invés da simples revogação de um artigo que, ao ver do estudante de direito, trata-se de uma punição justa para aquele que pratica ato tão destrutivo para com um ser tão indefeso (a alienação parental), existe a possibilidade de relaxamento de pena, mudança de regimes de reclusão, visitas supervisionadas, exploração de meios alternativos de comunicação entre o menor e seu genitor/parente afastado, bem como todos aqueles admitidos por meio da lei penal. Mais uma vez, como no artigo anterior, trata-se de uma ferramenta que poderia estar disponível para melhor demonstrar o quão maléfico é a prática da alienação parental e que a mesma resulta em consequências graves – do tipo que, por vezes, leva um adulto a refletir ao menos uma ou duas vezes sobre cometer ou não um crime, tal qual os outros previstos nas leis que regem a nação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Usando-se de todos os tópicos explorados na monografia, indo não apenas e tão somente das fontes bibliográficas, mas também da jurisprudência, experiências vivenciadas pelo autor, entendimentos dos doutores de direito e juízes, aponta-se o pensamento de que a Lei 12.310/2010 jamais deverá ser revogada, afim de garantir ao Estado brasileiro a segurança necessária para manter-se as crianças que nascem, crescem e formam a base social da nação livres das consequências de ações rancorosas provenientes do litígio de seus parentes, assim como apelam os especialistas referenciados ao longo da escrita apresentada. O dever do Estado é fornecer o direito, dar as possibilidades do que é certo e devido aos que, de fato, o merecem, tal qual ações de natureza civil julgam o mérito de uma ação protocolada antes de dar-se procedência.

Como exposto junto dos fatos, principalmente nas abas que escrito foi sobre a alienação parental, as consequências desses litígios acarretam danos que por vezes serão irreparáveis, e não haverão lamentações, nem indenizações o bastante para compensar a perda de um filho(a) aos olhos de alguém que sofre de uma manobra tão desleal, injusta e perversa – afinal, a maior vítima da alienação é e sempre será a criança, que tem sua infância arrancada bem na frente dos seus olhos que sequer entendem aquilo que lhe ocorreu.

Desta forma, reitera-se a importância da legislação específica nos moldes da Lei da Alienação Parental para combater o aumento de problemáticas familiares levadas diariamente para a vara da família, não apenas de São Paulo, mas todos os estados brasileiros, mantendo como óbvia consequência que sua revogação discutida (total ou parcial) enseja em novas brechas para serem exploradas por aqueles dotados de más intenções. Sua aplicabilidade, por mais que abrangida em outros dispositivos, requer um bom entendimento do escrito, uso da boa-fé objetiva e julgado condizente por parte do magistério que segue com essas causas, como mostrado e exemplificado nos tópicos que tangem a lei em si. Até mesmo o Art. 9º da Lei 12.310/2010 se prova importante, e sua revogação fora repreendida por doutores de lei que comportaram o mesmo pensamento daquele que escreve a monografia.

Correto dizer que, a alienação parental, mais do que um simples litígio entre parentes em discordância, significa a “morte” indireta do alienado na visão da criança. Do tipo leva a outras consequências que, por mais diversas que sejam, cabem ser mencionadas ao menos em parte: depressão. Parentes que se perdem nas mágoas, por terem perdido aquele bem mais precioso cuja perda resulta até mesmo na perda de sua vontade de viver. Um filho perdido é o bastante para “quebrar” um genitor, um parente, um guardião, um avó ou um tio. Não deixar que isso ocorra é exatamente o trabalho dos dispositivos legais, e eles o fazem – não sozinhos, mas em conjunto; um trabalho de equipe que gera resultados pelos quais o Brasil pode até mesmo se orgulhar com relação a outros países pelo globo.

Elogiada pelo comprometimento para com os direitos humanos, o Brasil deve manter tal postura com os que estão em território nacional. A Lei 12.310/2010 merece existir, provou seu valor e seguirá provando como o vem fazendo desde a entrada em vigor. Em caso de ser provado o contrário, pois que seja atualizada, aprimorada para moldes contemporâneos que atendam o necessário.

Deixem as crianças serem crianças. Uma regra para levar consigo, para toda a vida. Aqueles que a essa regra violarem, merecem punição. Merecem a LAP.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Phillipe. História Social da Criança e da Família: Segunda Edição. Editora Guanabara S.A., 1981. Disponível em edisciplinas.usp.br.

PREFÁCIO. Prof. Dr. Luiz Edson Fachin. Curitiba: Juruá, 2012. Barroso LMS. As idéias das crianças e adolescentes sobre seus direitos: um estudo evolutivo à luz da teoria piagetiana [dissertação]. Campinas (SP): Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas; 2000.
alienação parental. São Paulo: Mescla, 2012.

ANDRADE, A. Alienação parental: Análise da Lei n.º 12.318/2010. Porto Velho/
BEVILAQUA, C. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950. v. 2.

BEVILAQUA, C. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950. v. 2.

BRASIL, TJ-SP. Procedimento Comum Cível. Processo nº: 1003419-29.2022.8.26.0361, 2º Vara da Família e das Sucessões, Juiz(a) de Direito: Dr(a). Robson Barbosa Lima. Julgado: 30/10/2023.

BRASIL, TJ-SP. Procedimento Comum Cível. Processo nº: 1003419-29.2022.8.26.0361, 2º Vara da Família e das Sucessões, Juiz(a) de Direito: Dr(a). Robson Barbosa Lima. Julgado: 30/10/2023.

BUOSI, C. C. F. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia. Curso de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2011. Disponível em <http://sites.google.com/site/alienacao>

DANTAS, S. O. Síndrome da Alienação Parental. 2011. Monografia. Graduação.
DIAS, M. B. Alienação Parental e Suas Consequências. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf). Acesso em: 01 abr. 2019.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental, comentários à Lei 12.318/2010. Lisboa, inverno de 2015. www.douglasfreitas.adv.br.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente: conselho tutelar de Brasília. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014.

HEYWOOD, Colin. Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004.

IBDFAM. Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6734/Consequência+da+alienação+parental%2C+e+estresse+tóxico+prejudica+desenvolvimento+neurológico+da+criança>

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILANO FILHO, Nazir David. Obrigações e responsabilidade civil do poder público perante a criança e o adolescente. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002.

MORGAN, Lewis Henry Morgan. Ancient Society. Chicago: Charles H. Kerr & Company Disponível em: <https://archive.org/stream/ancientsocietyor00morg?ref=ol#page/n5/mode/2up> Acesso em 29.07. 2019.

OLIVEN, L. R. A. Alienação Parental: a família em litígio. Dissertação (Mestrado em psicanálise, saúde e sociedade), Universidade Veiga de Almeida, 2010. Disponível em: <https://www.uva.br/mestrado/dissertacoes_psicanalise/alienacao-parental-afamilia-em-litigio.pdf>. Acesso em 29 jun. 2017.

PALERMO, R. Ex-marido, pai presente: dicas para não cair na armadilha da PEREIRA, C. M. da S. Instituições de direito civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2010. RO: Editora do Autor, 2014.

RODRIGUES, Stephania Mendonça. Os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro, 1999.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. 18 Anos do ECA: A Inclusão de Crianças e Adolescentes no Estado de Direitos Brasileiro. Brasília, 2007.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: a Perspectiva do Serviço Social. In: SILVA, Evandro Luiz. et al. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

WALD, Arnaldo. O novo direito de família. 15. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.